

01-0211/2002

m. singles
2 vt.



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0211/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0211/2002 DE 09/04/02

PROMOVENTE: VEREADOR

GILBERTO NATALINI

E M E N T A :

DISPÕE SOBRE O ENPLACAMEN"O DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:50:36

O B S E

00000057346-90



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 09 ABR 2002
 Constituição e Sistema
 Política Urb. e Meio Ambiente
 Educação, Cultura e Esporte
 Finanças e Orçamento

 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o emplantamento de logradouros públicos, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

09 ABR 2003

 PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A partir da promulgação desta lei, as placas identificativas dos logradouros públicos deverão conter os seguintes elementos:

I – Tipo do logradouro;

II – Nome ou designativo do logradouro;

III – Referência à origem histórica do homenageado ou do ato ou fato reverenciados, quando for o caso;

IV – Numeração do primeiro e do último imóvel da quadra;

V – Número do CEP (código de endereçamento postal);

VI – Cadlog.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

19 DEZ 2003

 PRESIDENTE

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a referência à origem histórica do homenageado ou do ato ou fato ocorridos deverá conter no máximo três expressões, acrescidas de título se eventualmente existente, logo abaixo da denominação.

§ 2º - As inserções nas placas identificativas de logradouros serão em tamanho que permita a sua leitura e atualização, em forma a ser definida pelo Executivo.

Seção de Publicação e
 Edição de Anais - D1-10

09 ABR 2002

18:20h

C M S P - A T M - 09-Abr-2002-15:19-002689

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) o(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 204 e folha de informação sob nº

05 15/04/02 CEO

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

Folha nº 02 do proc.
Nº 211 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 2º - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara ou do Executivo, bem como os Decretos que disponham sobre denominação de logradouros públicos deverão obedecer às disposições contidas no inciso III do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - A critério do Executivo, os logradouros públicos já denominados e que se referiram a fatos, atos ou personagens históricos, poderão ser novamente emplacados de forma a adequá-los ao disposto nesta Lei.

§ 1º - Poderá também o Executivo, alternativamente ao estabelecido no “caput” deste artigo, afixar em algum ou alguns elementos já existentes ao longo da via pública ou de outro tipo de logradouro, placas informativas contendo um breve histórico sobre o personagem ou ato ou fato históricos homenageados com a respectiva denominação.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada que poderá, em contrapartida, explorar publicidade nos elementos onde serão afixadas as placas informativas.

Art. 4º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2002.


VEREADOR GILBERTO NATALINI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

Folha nº 03 do proc.
Nº 211 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A história de um povo se constrói no dia a dia. A memória da Cidade, a despeito de iniciativas louváveis, vem sofrendo importantes perdas ao longo dos anos. Demolições, mudanças de traçados de ruas, destruição pelo próprio tempo, de monumentos históricos ou arqueológicos, são exemplos importantes.

Mas a história não se faz apenas de monumentos ou grandes obras. A memória da Cidade está nas ruas, nas praças. Cada nome de logradouro traduz uma pequena parte da história de um bairro, um povo, uma região. O problema é que, com o passar dos anos, poucos se lembram de quem foi aquele, cuja vida ou ato, o fez merecedor da homenagem.

Só há um modo de preservar – é contando, é divulgando, é registrando.

A título de exemplo, gostaríamos de citar uma dessas histórias da nossa Cidade. No bairro do Ipiranga existe uma importante via – denominada Estrada das Lágrimas. Hoje, passados tantos anos, pouco se sabe da origem desse nome. Durante a segunda guerra mundial, quando o Brasil decidiu-se pela participação com seu próprio contingente, os pracinhas se dirigiam para o Porto de Santos e ali, sob uma árvore, se despediam de seus familiares. Aos poucos, a rua foi se transformando, na linguagem popular, na estrada das lágrimas, nome depois oficializado. A árvore hoje, quase destruída pela ação do tempo e dos cupins, ainda guarda a própria história, numa placa cravada sob sua sombra.

Consideramos, pois, de fundamental importância para o registro da história de São Paulo, que, nas placas de denominação de logradouros, seja inserida a história, em poucas palavras, daquele a quem se está homenageando. Só resgatando a origem,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

poderemos passar às futuras gerações, nomes que ajudaram a construir esta Metrópole.

O presente projeto de lei visa disciplinar tal propositura, estabelecendo particularmente o princípio de tal registro, restando ao Executivo, tornar concreta a presente idéia. Neste sentido, solicitamos aos Nobres Pares, a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01- 211 de 20 02 17, 04, 02 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 17-02-02

PL. 421/96, 351/96, Andamento

PL. 498/97, 531/99, 874/93, 579/97, Arquivo

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
23 / 4 / 02
[Signature]
BRUNO CLARIFIMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/4/02 às 14h45

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130-

Ao Nobre Vereador
para relatar

AP Benito

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 03 de 02

[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06

Em 03 / 6 / 02

(a) [Assinatura]
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0662/2002

Folha nº 06 do
Processo nº 211/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.170

44

Municipal de São Paulo

PARECER Nº

12002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 211/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa dispor sobre o emplantamento de logradouros públicos.

De acordo com o art. 1º, as placas identificativas dos logradouros públicos deverão conter os seguintes elementos:

- I - tipo do logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - referência à origem histórica do homenageado ou do ato ou fato reverenciados, quando for o caso;
- IV - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra;
- V - número do CEP - Código de Endereçamento Postal;
- VI - Cadlog.

A presente proposta fixa uma norma geral a ser seguida pelo Poder Público quando da denominação de vias e logradouros públicos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento interno desta Casa.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra alicerce nos arts. 13, incisos I e XXI, 37, "caput" e 70, inciso XI, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29.5.02

Antonio Paes

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be "Gilberto Natalini" and another that appears to be "Antonio Paes".

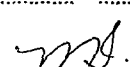
rb/pl0211-02

17 - RELCOM
17-1309/2002

A. Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 03 / 6 / 02


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metropol. e Meio
Ambiente
Em 03.06.02 às 18 h.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerlino
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

05 / 06 / 02

PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de Informação
publicado 1 sob folha 1 n.º 1 07 e 08.
Em 27 / 06 / 02


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PAR
16-0929/2002

Folha nº - 07 - do
Processo nº 211/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mf*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 211/02

Trata-se de projeto de lei nº 211/02 de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o emplantamento de logradouros públicos.

Justifica o autor que "a história de um povo se constrói no dia a dia." O projeto visa preservar a memória da cidade. As demolições, mudanças de traçados de ruas, a destruição de monumentos históricos ou arqueológicos pelo próprio tempo fazem com que se perca a história de um povo. A propositura objetiva divulgar a história de São Paulo registrando nas placas identificativas dos logradouros públicos, breve histórico do homenageado ou do fato ou ato reverenciados.

A Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se pela legalidade da propositura.

O projeto estabelece que a partir da sua promulgação, as placas de identificação dos logradouros públicos deverão conter os seguintes inserções, em tamanho que permita a sua leitura e visualização definidas pelo Executivo:

- I. Tipo de logradouro;
- II. Nome ou designativo do logradouro;
- III. Referência à origem histórica do homenageado ou do ato ou fato reverenciados, quando for o caso (com o máximo de três expressões, acrescida de título se eventualmente existente, logo abaixo da denominação);
- IV. Numeração do primeiro e do último imóvel da quadra;
- V. Número do CEP
- VI. CADLOG.

Estabelece, ainda que todos os projetos de lei e decretos que disponham sobre denominação de logradouros públicos deverão conter referência à origem histórica do homenageado ou ato ou fato reverenciados.

Ressalta que, a critério do Executivo, os logradouros públicos já denominados e que se referirem a fatos, atos ou personagens históricos poderão ser novamente emplantados, bem como, alternativamente ao estabelecido, afixar em elementos já existentes, placas informativas contendo breve relato sobre o homenageado ou o fato histórico.

Autoriza, também, o Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada que poderá em contrapartida, explorar publicidade nos elementos onde serão afixadas a placas informativas

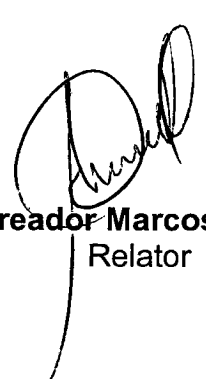
Considera, finalmente que através de registro, de atos ou fatos ou da referência histórica do homenageado, em placas de identificação de logradouros públicos, a história poderá ser conhecida, divulgada, "preservando a memória de um povo".

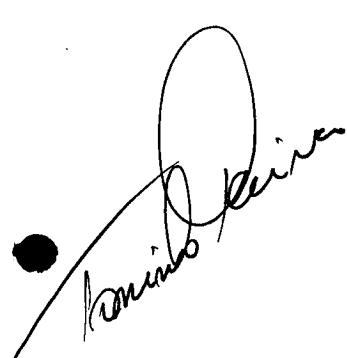
Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

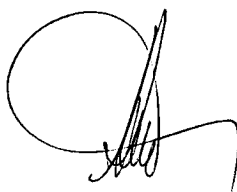
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

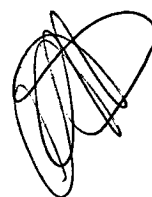
26-06-02


Vereador José Olímpio
Presidente


Vereador Marcos Zerbini
Relator


Vereador Américo de Oliveira





A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 28/06/02

MS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 07.08.02 as 12:00 h.

A
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária (PF 11.133)

AO NOBRE VEREADOR Raul Contez
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

18 / 08 / 02
[Signature]
PRESIDENTE

SEGUÊ _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ - sob folha - n.º 09

Em 09/09/02

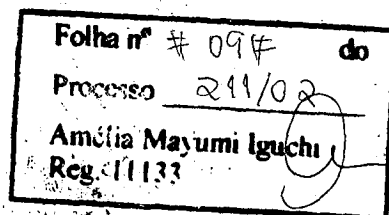
[Signature]



16 - PAR
16-1281/2002

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 211/02



Dispõe o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, sobre o emplantamento dos logradouros públicos no Município, de modo que as placas venham conter: o tipo de logradouro, o nome ou designativo do logradouro, a referência histórica do homenageado, do ato ou do fato em referência, além da numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, o CEP e o CADLOG do logradouro.

De acordo com a justificativa, objetivou-se, além da preservação da memória histórica do homenageado ou do fato histórico rememorado no nome do logradouro, também a facilitação e a identificação correta do logradouro pelos serviços de correio e da Prefeitura municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria, ao passo que a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também se posicionou favoravelmente ao projeto.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabe regimentalmente analisar, entendemos que a propositura em pauta deva receber a aprovação desta Casa de Leis, mormente por tratar-se de uma preocupação do nobre Autor que também é a desta Comissão, ou seja, com a preservação da história, da memória e da cultura do povo desta cidade e deste país. Aprovada a propositura, as próprias placas de denominação de logradouros constituirão importante fonte de informação para o transeunte, para aqueles que neles habitam e para as empresas e órgãos públicos prestadores de serviços. Também se tornarão uma exposição constante da história e da vida da personalidade homenageada pela denominação do logradouro em referência.

Pelo exposto, o nosso parecer é *favorável* à matéria em foco, em vista dos méritos e do interesse público.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05/09/02.

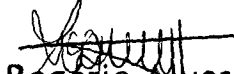
Presidente

Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 10 / 09 / 02


AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.123

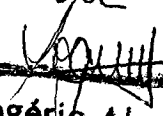
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 10 / 09 / 02 às 11 h30.


Rogério Alves
Reg. 11.084

Ào Nobre Veresdc
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17 de 09 de 2002.


Presidente

documento _____ e papel de infor...ção
aricado = cob folha n.º #10#
Em 18 de 11 2002

Rogério Alves
Reg. 11.084



16 - PAR
16-1583/2002

PUBLIQUE-SE EM
1 1 1 *Aurora*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 104 do
Processo nº 211/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

/2002 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 211/02

A propositura do nobre vereador Gilberto Natalini dispõe sobre regras para o emplacamento de logradouros públicos, firmando como exigências para a instalação de placas identificativas dos logradouros públicos o tipo de logradouro; o nome ou designativo do logradouro; a referência à origem histórica do homenageado ou do ato ou fato reverenciados, quando for o caso; a numeração do primeiro e do último imóvel da quadra; o número do CEP e o Cadlog.

Conforme dispõe o projeto, a referência à origem histórica do homenageado ou do ato ou fato ocorridos deverá conter no máximo três expressões, acrescidas de título se eventualmente existente, logo abaixo da denominação. Ressalta ainda que, a critério do Executivo, os logradouros públicos já denominados e que se referirem a fatos, atos ou personagens históricos poderão ser novamente emplacados, bem como, alternativamente ao estabelecido, afixar em elementos já existentes, placas informativas contendo breve relato sobre o homenageado ou o fato histórico.

Finalmente, o projeto autoriza também o Executivo municipal a firmar parecerias com a iniciativa privada que poderá, em contrapartida, explorar publicidade nos elementos onde serão afixadas as placas informativas.

O projeto tem elevado mérito porque busca preservar a história da cidade e a imagem de figuras importantes da vida pública local e nacional. Por isso, nosso parecer é **favorável**, seguindo a mesma orientação das demais Comissões pelas quais este projeto tramitou.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em

30/10/02

Presidente

Relatora

[Signature]
Relator

17 - RELCOM
17-2447/2002

69

Publicação de Matéria e Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fis. 106 a 107)
 publicados no DOM de 19 / 11 / 02
 página(s) 54, coluna 3ª
 conforme art. 82 § 1º do RI.
 conteúdo: [assinatura]

A Leg. 3

Em, 26/11/02

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG3

EM 26/11/02

ÀS 15:15 h.

[assinatura]
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
 Assistente Técnico de Direção IV

Sr. Zuzi,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-71/02.

28/11/02

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Serviço Técnico III Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

28/11/02

[assinatura]
ZUZU ASSATO
 Assistente de Chefe Técnico

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
 documento _____ e papel de informação
 rubrica _____ sub folha n.º 11
 Em 28/11/02
[assinatura]
 Assistente de Chefe Técnico

Folha No 11 do proc.
No 01-24 de 02
O funcionário
ZUZU ASSATO
Assistente de Chefe Técnico

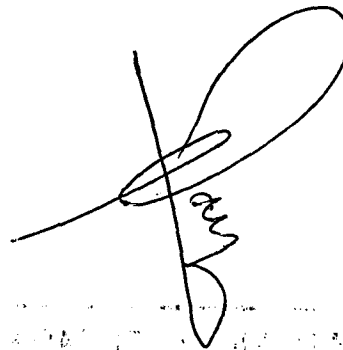
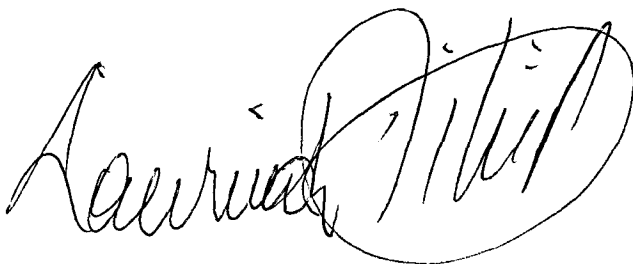
Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº.

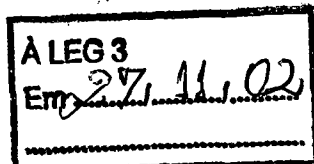
11 - REC
11-0071/2002

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº. 211/02 de autoria do Ver. Gilberto Natalini que dispõe sobre o emplantamento de logradouros públicos e dá outras providências.

Sala das Sessões,



C M S P - A T M -27-Nov-2002-14:48-004655



Breno
BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
EM 28.11.02
ÀS 15:00 h.

Ky

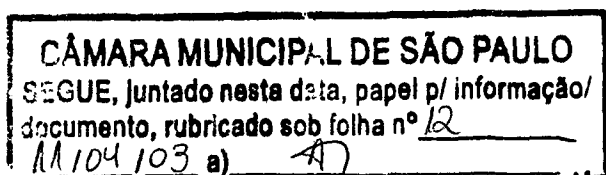
À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a apresentação de recurso.

28/11/02

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto



Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12do proc.

nº 01-211de 20.02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1 Folha:46 Taq.:Valéria Sessão 255 SE

Orador: William Woo

Data 9-04-03:

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr.

Presidente, quero manifestar total apoio da bancada do PSDB ao projeto de autoria do nobre Vereador João Antônio. Trata-se de um bom projeto.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Então, está aprovado o PL 203/02. Vai a sanção na versão do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 74 da pauta.

- "74. PL 211/02, do Vereador Gilberto Natalini (PSDB). Dispõe sobre o emplacamento de logradouros públicos. Fase da discussão: 1ª

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 211/02, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o emplacamento de logradouros públicos, Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUESTRADO em esta data do(s) _____
pela nº _____ e nº _____
13 23/12/2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

✓

do processo nº 01-211 de 20 02 23, 12 03

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

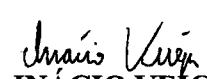

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 380ª Sessão Extraordinária, realizada em 19/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

23.12.2003


INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo- RF 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

19/12/03

[Handwritten signature]
TANGELA DE ROMI ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

19/12/03

[Handwritten signature]
PI KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 14 a 20.

Em 22/01/2004

(a)
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 14. do proc.
nº 01.211 de 20.02
(a) MEIRE KAIRAILA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

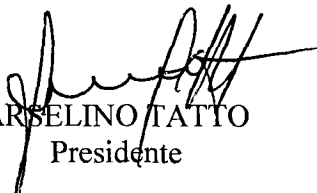
São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0874/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 211/02, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o emplantamento de logradouros públicos, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/krms



Folha nº - 19 - do proc.

nº 01-0211 de 20 02

(a) MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3

OFÍCIO N.0874/2003

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 211/02). (Ver. Gilberto Natalini - PSDB). Dispõe sobre o emplacamento de logradouros públicos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A partir da promulgação desta lei, as placas identificativas dos logradouros públicos deverão conter os seguintes elementos: I - tipo do logradouro; II - nome ou designativo do logradouro; III - referência à origem histórica do homenageado ou do ato ou fato reverenciados, quando for o caso; IV - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra; V - número do CEP (código de endereçamento postal); VI - Cadlog. § 1º - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a referência à origem histórica do homenageado ou do ato ou fato ocorridos deverá conter no máximo três expressões, acrescidas de título se eventualmente existente, logo abaixo da denominação. § 2º - As inserções nas placas identificativas de logradouros serão em tamanho que permita a sua leitura e visualização, em forma a ser definida pelo Executivo. Art. 2º - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara ou do Executivo, bem como os decretos que disponham sobre denominação de logradouros públicos deverão obedecer às disposições contidas no inciso III do artigo 1º desta lei. Art. 3º - A critério do Executivo, os logradouros públicos já denominados e que se refiram a fatos, atos ou personagens históricos, poderão ser novamente emplacados de forma a adequá-los ao disposto nesta lei. § 1º - Poderá também o Executivo, alternativamente ao estabelecido no "caput" deste artigo, afixar em algum ou alguns elementos já existentes ao longo da via pública ou de outro tipo de logradouro, placas informativas contendo um breve histórico sobre o personagem ou ato ou fato históricos homenageados com a respectiva denominação. § 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada que poderá, em contrapartida, explorar publicidade nos elementos onde serão afixadas as placas informativas. Art. 4º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,

+

8



Folha nº - 16 - do proc.
nº 01. 211 de 20 02
(a) MEIRE KATRALE
Assistente Parlamentar

Registro 100 339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, Luis Fernando Braz da Araujo, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 200 .

Dispõe sobre o emplacamento de logradouros públicos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A partir da promulgação desta lei, as placas identificativas dos logradouros públicos deverão conter os seguintes elementos:

- I - tipo do logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - referência à origem histórica do homenageado ou do ato ou fato reverenciados, quando for o caso;
- IV - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra;
- V - número do CEP (código de endereçamento postal);
- VI - Cadlog.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a referência à origem histórica do homenageado ou do ato ou fato ocorridos deverá conter no máximo três expressões, acrescidas de título se eventualmente existente, logo abaixo da denominação.

§ 2º - As inserções nas placas identificativas de logradouros serão em tamanho que permita a sua leitura e visualização, em forma a ser definida pelo Executivo.

Art. 2º - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara ou do Executivo, bem como os decretos que disponham sobre denominação de logradouros públicos deverão obedecer às disposições contidas no inciso III do artigo 1º desta lei.

Art. 3º - A critério do Executivo, os logradouros públicos já denominados e que se refiram a fatos, atos ou personagens históricos, poderão ser novamente emplacados de forma a adequá-los ao disposto nesta lei.

§ 1º - Poderá também o Executivo, alternativamente ao estabelecido no "caput" deste artigo, afixar em algum ou alguns elementos já existentes ao longo da via pública ou de outro tipo de logradouro, placas informativas contendo um breve histórico sobre o personagem ou ato ou fato históricos homenageados com a respectiva denominação.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada que poderá, em contrapartida, explorar publicidade nos elementos onde serão afixadas as placas informativas.

Art. 4º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.



Folha nº - 18 - do proc.
nº 01. 211 de 20 02
MEIRE KAIRALLA
(a) Assidente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/rcas



Folha nº - 19 - do proc.
nº 21.211 de 20 02
MEIRE KAIRALLA
(a) Assistente Parlamentar
Registro 109.379

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 874, de 19/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 211/02, de autoria do Ver. Gilberto Natalini.

RECEBIDO
SGM/ATL

29 DEZ 2003

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 20 - ✓

do processo n° 0211 de 20 02 22, 01, 2004 (a)

Meire Kairalla
MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

23/01/04

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 21 a 25

Em 12.2.04

(a) INÁCIO VEIGA

Oficial Legislativo
RF. 11.132



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de ~~fevereiro~~ de 2004

Folha nº. 21 do proc.
nº 211 de 02

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

GABINETE DA PREFEITA

15 - DOCREC
15- 0124/2004

Ofício A. J. L. nº 081/04

RECEBIDO NA ATM
Em 21/01/04
Às 17:45 horas

03 FEV 2004

- DI. 10 -

Senhor Presidente

03 FEV 2004

- DI. 10 -

HOJE
03 FEV 2004
Constituições e Justiça
Política Urb. Met. M. Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0874/2003, Vossa

Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 211/02, proposto pelo Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o emplantamento de logradouros públicos.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A propositura visa, em resumo, determinar que as placas identificadoras dos logradouros públicos apresentem informações a eles relativas concernentes a tipo; nome ou designativo; origem histórica do homenageado, do ato ou fato reverenciados; numeração; Código de Endereçamento Postal; cadastro do logradouro. Também faculta ao Executivo, alternativamente, afixar placa informativa com os dados históricos, podendo para tanto firmar parcerias com a iniciativa privada.

Constituindo-se o emplantamento das vias públicas em serviço público de informação e referência ao município, vê-se que a medida legisla sobre organização administrativa e serviços públicos, com evidente ingerência nas atividades dos órgãos administrativos, impondo, por via de

consequência, procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Assim sendo, ao pretender dispor sobre a citada matéria, a propositura incorre em vício de iniciativa por contrariar o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece serem de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Destarte, indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior local.

Por outro lado, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se francamente em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a propositura desatende, ainda, ao interesse público.

No uso de sua competência, o Executivo disciplinou devidamente a matéria pelo Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros e numeração de imóveis.

Por esse decreto já devem constar nas placas muitas informações: tipo de logradouro, nome ou designativo do logradouro, numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, número do Código de Endereçamento Postal – CEP e Código do Logradouro – CODLOG.

Impende assinalar que as placas de denominação dos logradouros têm, como finalidade precípua, sua conformação e uso vinculados à

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

prestação do serviço público de identificação dos nomes dos logradouros como referência para os mais diversos fins de interesse público, notadamente o de informação concernente ao domicílio dos munícipes, bem como para a localização dos imóveis visando múltiplas finalidades, tais como as tributárias, de segurança pública e postais.

Os modelos atuais de placas identificadoras de denominação de logradouros públicos, utilizados dentro deste Município, já contemplam as informações que são relevantes para sua perfeita identificação, bem como dos imóveis que são tributados em cada quadra. Portanto os itens relativos ao tipo de logradouro, nome e numeração, que são os requisitos básicos e necessários para esse tipo de mobiliário urbano, já fazem parte do emplacamento vigente.

Dessa forma, as placas têm o formato, as dimensões e os dizeres estritamente necessários para a perfeita compreensão do seu objetivo, que é a identificação do logradouro.

A proposta de inserção de dados históricos ou biográficos nas referidas placas, ou de afixar novos elementos aos já existentes para atender aos requisitos da propositura, além do ônus financeiro do projeto, acarretará também aumento das dimensões dos equipamentos e significativo acréscimo na poluição visual, algo que o Município vem tentando deter há algum tempo.

Por outro lado, as informações sobre o histórico da homenagem, seja ela nome de pessoa, fato histórico, toponímias ou de qualquer outra natureza passível de ser oferecida a logradouro público, podem ser obtidas no Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, em bibliotecas ou ainda em endereço eletrônico recentemente criado com esse propósito, no site www.dicionarioderuas.com.br

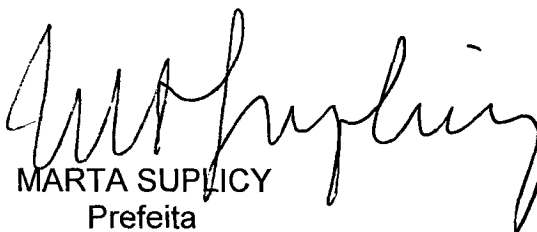
Como se vê, para a divulgação dos elementos históricos das ruas da Cidade o meio adequado não é a placa do logradouro. Há outros mecanismos para tanto já postos à disposição dos munícipes. Portanto, o

propósito da medida já é atendido pelas fontes informativas indicadas, sendo desnecessário onerar o erário público com novas despesas.

Deste modo, vejo-me na contingência de apor veto total ao projeto aprovado por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 IAM/NLJ/mcs
VT 211-02



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01-211 de 02/12/02/04 (a) 65

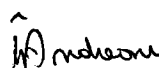
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

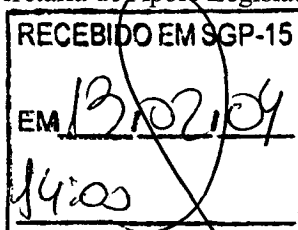
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Educação, Cultura e Esportes e
Finanças e Orçamento.

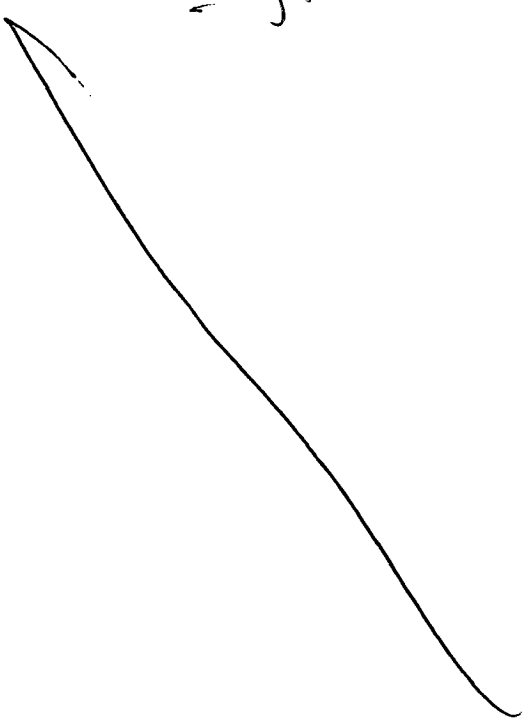
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 204 do
Regimento Interno.
SP. 27/12/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15